



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.053 - PE (2008/0084941-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERV LAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ATO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Ausente o prequestionamento da matéria tida por violada no acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

2. Havendo a resolução da lide pela Corte de Origem de forma fundamentada, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, sendo prescindível a abordagem de todos os argumentos levantados pelas partes.

3. A inteligência do art. 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão da execução fiscal e previamente à decretação da prescrição intercorrente, sendo automático o arquivamento do executivo quando findo o prazo de suspensão de um ano.

4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de junho de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.053 - PE (2008/0084941-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERV LAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional na qual se extinguiu o feito com resolução do mérito pela incidência da prescrição intercorrente, declarada de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei n. 11.051/2004.

Alega, a recorrente, ofensa aos arts. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80; 177 do Código Civil e 535, II, do CPC.

Sem contra-razões, foram os autos admitidos na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.053 - PE (2008/0084941-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)**
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **SERV LAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ATO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Ausente o prequestionamento da matéria tida por violada no acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

2. Havendo a resolução da lide pela Corte de Origem de forma fundamentada, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, sendo prescindível a abordagem de todos os argumentos levantados pelas partes.

3. A inteligência do art. 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão da execução fiscal e previamente à decretação da prescrição intercorrente, sendo automático o arquivamento do executivo quando findo o prazo de suspensão de um ano.

4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega ofensa aos arts. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80; 177 do Código Civil e 535, II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do recurso por ofensa ao art. 177 do Código Civil por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

Quanto à apontada violação ao art. 535, II, do CPC, observo que a tese esposada pela recorrente, no sentido de que é necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para a remessa dos autos do executivo fiscal ao arquivo provisório de que cuida o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, foi expressamente rebatida pelo acórdão recorrido, que assim discorreu sobre a alegação, *in verbis*:

"No entanto, diante da inovação legislativa, o STJ buscou preservar a firme jurisprudência sedimentada naquela alta Corte, que sempre rechaçou as teses conducentes à imprescritibilidade dos créditos fiscais. Nesse sentido, editou a Súmula n. 314 que prevê a inexigibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do término da suspensão do processo (um ano).

Seguindo o mesmo raciocínio, se a orientação pretoriana descartou a literalidade da norma legal, para considerar desnecessária a vista dos autos ao representante da Fazenda Pública, para fins de decretação da prescrição, também é de se entender despcienda a realização da mesma providência no momento em que determinado o arquivamento dos autos".

Portanto, ausente a negativa de prestação judicial porque o Tribunal de Origem resolveu a lide nos devidos termos em que composta.

Quanto à ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 40 da LEF, observo que inteligência dos enunciados normativos referidos diz ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato processual que determina a suspensão do feito executivo, remetendo-o para o arquivo provisório. A partir daí, a Fazenda Pública tem o prazo de um ano para diligenciar na localização do(s) devedor(es) ou de bens passíveis de penhora, findo o qual a execução fiscal será arquivada automaticamente.

Esta Corte já se posicionou sobre o tema conforme demonstram os seguintes acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 855.264/RS, rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJU de 14.09.2006, p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA.

1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF.

2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 1º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 174, IV, do CTN, não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito.

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.016.560/RJ, rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJU de 17.03.2008, p. 001)

Em vista do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0084941-0

REsp 1050053 / PE

Números Origem: 200605000655690 9100066451

PAUTA: 19/06/2008

JULGADO: 19/06/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERV LAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Execução Fiscal - Dívida Ativa - Certidão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de junho de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária